



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1126957-30.2017.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIAGO GROTOWSKY BARBOSA, é embargado ANA PAULA SCARAMELLI DE OLIVEIRA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1126957-30.2017.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: T.G.B.

EMBARGADO: A.P.S. DE O.S.

VOTO Nº 12421

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTENTES – INFRINGENTES – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – O requerido opôs embargos de declaração aduzindo a existência de contradição e omissão no acórdão de fls. 817/822.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Quanto ao mérito, a decisão vergastada analisou todos os pontos controvertidos da questão não existindo erro material, omissão ou contradição, pois, como devidamente apontado no acórdão:

a condenação ao pagamento de indenização correspondente à parte de autora no imóvel, de acordo com o valor encontrado pela perícia, descontada a compensação dos valores devidos pelo automóvel, vai ao encontro do requerimento da autora, não havendo que se falar em sentença extra petita.

No mérito, ao contrário do que alega o recorrente, a autora

está a exigir compensação pela parte do imóvel que lhe pertence, ou seja, 50% sobre a construção a que tem direito e não está fazendo uso, enquanto o recorrente faz o uso exclusivo do bem, sendo devido, assim, o pagamento de aluguéis.

Ademais, não há ofensa à coisa julgada material ou violação ao princípio da segurança jurídica, tendo-se em vista que a sentença recorrida manteve justamente o critério utilizado na sentença de dissolução da união estável, qual seja, o valor de mercado do veículo em novembro de 2007 (fls. 322), valor que se encontra descrito a fls. 344, que, contudo, se trata de um bem que sofre o desgaste do tempo e passa por depreciação, como bem restou esclarecido no acórdão combatido, portanto, não se mostra dentro da atual realidade o valor indicado pelo ora embargante, estando correta a r. sentença.

Assim, a decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece dos vícios apontados e tampouco há correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

Evidente, pois, o intuito infringente do embargante, não se prestando a via eleita, pois não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR